



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 55/2023

EMENTA: **PL Nº 066/2023**. ALTERA A LEI Nº 1.993/2015. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO AO ESTUDANTES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA, ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **PL nº 066/2023** de autoria do Exmo. Vereador **Antônio Carlos de Vasconcellos Gama**, que altera a Lei nº 1.993/15, que assegura a isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transporte rodoviário ao estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública, acrescentando o parágrafo único ao art. 2º. É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de política pública local voltada aos jovens e adolescentes, estudantes da rede pública, matéria de interesse local, cuja a competência para legislar é do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico para aprovação do Projeto, considerando que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de incentivar e fomentar políticas públicas voltadas aos jovens:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º O Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, verifica-se a compatibilidade do Projeto com as normas constitucionais e legais quanto à iniciativa e quanto ao mérito, não havendo óbice para votação e aprovação do projeto.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do r. Projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 24 de agosto de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 3900390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Moreno Bona Carvalho** em **24/08/2023 15:03**

Checksum: **AAF2FF408DC5951015ECC19F75D55C9AC27C818FBBDF74DAF80870F7F4FE841B**